

Memorando nº 862/2019 GS-SEMEC

Tucuruí - PA, 02 de outubro de 2019.

À

Procuradoria Jurídica do Município de Tucuruí
MD. Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURIDICA
Recebido: 02/10/19 às 14:45
Ass.: *Josea Souza*

OBJETO: Parecer Jurídico para realização de Termo Aditivo de prorrogação de prazo, valor e alteração quantitativa ao Contrato nº 098.2019.26.6.007, referente a Dispensa de Licitação nº 007/2019 - SEMEC.

Prezado Procurador,

Ao cumprimentá-la, solicitamos a V. S^a. a possibilidade de Parecer Jurídico para o Termo Aditivo de prorrogação de prazo e valor ao Contrato nº 098.2019.26.6.007, relativo DL nº 007/2019 – SEMEC com fundamento no artigo 24, IV da Lei de Licitação, tendo como objeto a Contratação Emergencial de Empresa Especializada para Aquisição de Gêneros Alimentícios não Perecíveis Secos, Estocáveis, para Compor o Cardápio Alimentar dos Alunos nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Educação (Zona Urbana E Zona Rural), Contempladas com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, pelo menor preço por item, Conforme Cardápio Aprovado Pelo Conselho De Alimentação Escolar Do Município - CAE.

Seguindo anexo, os documentos abaixo:

- Valores utilizados em 48 (quarenta e oito) dias letivos;
- Memorando nº 163/2019 DEMAIE com os cardápios e calendários escolar;
- Requisição e dotação orçamentária;
- Ofício nº 421/2019 GS-SEMEC de 30/09/2019 a empresa H. DE OLIVEIRA JUNIOR COMÉRCIO para realizar o aceite da prorrogação do contrato em comento e manutenção dos preços praticados no contrato.
- Ofício nº 001/2019 da empresa aceitando continuar fornecendo produtos a Secretaria de Educação, seguindo os documentos regularidade fiscal e trabalhista.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, no art. 2º são diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a

sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e

VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.

Portanto, sendo o acesso a uma alimentação saudável e adequada, difícil para muitos dos alunos da rede municipal de ensino, devido a sua condição social, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da Prefeitura Municipal de Tucuruí, justifica-se da realização de procedimento emergencial para aquisição gêneros alimentícios com a finalidade de oferecer de forma contínua, uma alimentação saudável a estes alunos, através da aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar.

Importante ressaltar que o Procedimento licitatório do Pregão Presencial do Sistema de Registro de Preço nº 002/2019-SEMEC, Processo nº 20190081, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SECOS, ESTOCÁVEIS E PERECÍVEIS, PARA COMPOR O CARDÁPIO ALIMENTAR DOS ALUNOS DAS UNIDADES DE ENSINO DE REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com abertura do certame licitatório desde 26/07/2019 não finalizou até o presente momento, eis que se encontra para parecer jurídico na procuradoria do Município dados os questionamento realizado por mim, no memorando nº 597/2019-SEMEC datado de 13/08/2019, logo, justifica-se a necessidade de realizar um aditivo de prazo, valor e alteração quantitativo dos alimentos contratados inicialmente, visto que deve ser seguido o cardápio anexo realizado e aprovado pela Nutricionista e o pelo Conselho Municipal de Educação.

Segundo a regulamentação de contrato administrativo, oriundos de Dispensa de Licitação em atendimento ao Inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 disciplina o tema.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade. Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores.

O contrato nº 098.2019.26.6.007, foi elaborado com vigência de 60 (sessenta) dias, expirando em 08/10/2019, e havendo previsão orçamentária, esta Secretaria tem o interesse em prorrogá-lo por mais 90 (noventa) dias, para atender a finalização do ano letivo de 2019, que compreende a 48 (quarenta e oito) dias letivos, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para duas condições:

a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo de compra, além do mais as cotações foram apresentadas no processo principal possuem menos de 180 dias, se enquadrando no que dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 03 de 20 de abril de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, portanto, a vantajosidade e economicidade da Administração Municipal em prorrogação o presente contrato pelo menor preço se encontra comprovado;

b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;

c) A empresa manifestou interesse em continuar a prestar os serviços, objeto do Contrato nº 098.2019.26.6.007; (documento em anexo)

d) A continuidade no fornecimento de produtos já contratados minimizaria custo;

e) Os fornecimentos de produtos vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados;

Além disso, encontram-se esculpidos no artigo 208 da Carta magna, as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, a alimentação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos **portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (grifo nosso)

O parágrafo §2º do mesmo artigo aduz que:

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (grifado)

Reafirmando o que dispõe a nossa Carta Magna, a Constituição do Estado do Pará, assim preconiza:

Art. 280. O ensino público será organizado em redes estadual e municipais, em regime de colaboração, obedecendo aos princípios desta Constituição e visando:

I - ao atendimento prioritário à escolaridade obrigatória;

II - a responsabilização progressiva do Município no atendimento em creches, pré-escolas e ensino Fundamental;

III - ao desenvolvimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros previstos nos orçamentos.

Portanto, o referido dispositivo consagra o princípio da universalidade do acesso e permanência no ambiente escolar, assegurando de forma permanente, a alimentação como um direito do educando e uma obrigação do estado.

Dessa forma, torna-se necessário prorrogar o contrato, devendo ser confeccionado termo aditivo de prorrogação:

a) Prazo, devendo o contrato ser prorrogado de 09/10/2019 até 05/01/2020, relativo a 48 (quarenta e oito) dias letivos, calendário anexo, com fundamento no artigo 57, caput da Lei de Licitação;

b) Valor, no importe de R\$ 428.794,06 (quatrocentos e vinte oito mil setecentos e setenta e quatro reais e seis centavos), dado a planilha de cronograma de desembolso, ora anexa;

c) Alteração quantitativa de alguns itens para cumprir o cardápio do calendário escolar dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2019, o que não ultrapassou o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 65, I, b da Lei de Licitação, de forma que a DEMAÉ – Departamento Municipal de Alimentação Escolar justificou o aumento do quantitativo se deu devido nos meses de agosto e setembro de 2019 terem sido utilizados acima da previsão os produtos do contrato da agricultura familiar, logo, não há quase saldo contratual.

Tendo em vista, as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população dos alunatos de Tucuruí/PA, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Atenciosamente,



ROBERVAL MARCO RODRIGUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PORTARIA Nº 631/2019-GP